



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722981/2018-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.572 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004, 2007, 2008, 2009

RESTITUIÇÃO JÁ SOLICITADA ANTERIORMENTE EM OUTRO PER/DCOMP.

Indefere-se a parcela do crédito que já foi objeto de pedido de restituição em outro Per/Dcomp, tratado em outro processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP no qual a interessada pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de IRPJ e CSLL no valor

atualizado de R\$ 92.962.787,12, reconhecido judicialmente na ação nº 2009.70.00.020755-4/PR, e habilitado no processo administrativo nº 10980.725402/2013-19.

Por meio do despacho decisório de fls. 1130 a 1146, emitido pela DRF/Curitiba, o direito creditório foi reconhecido parcialmente, no valor original de R\$ 50.765.833,35, e as compensações foram homologadas em parte, restando saldo devedor dos débitos no valor de R\$ 16.680.449,01.

Os motivos pelos quais a DRF/Curitiba reconheceu apenas parcialmente o direito creditório pleiteado e, por consequência, homologou parcialmente as compensações, podem ser resumidos em três pontos:

- a) Parte do crédito pleiteado referente à ação judicial nº 98.000.6867-8, no valor original de R\$ 7.650.061,34 (R\$ 5.625.045,10 referente ao IRPJ mais R\$ 2.025.016,24 referente à CSLL), apurado no ano-calendário de 2004, e atualizado para R\$ 15.588.529,99, não foi considerado em razão de não ter sido habilitado no processo nº 10980.725402/2013-19, nem no processo nº 19985.720389/2013-28, devido à prescrição;
- b) Diferença no cálculo da atualização dos créditos pleiteados, uma vez que o contribuinte aplicou a taxa selic a partir do mês seguinte ao da contabilização dos créditos, enquanto que no entender da fiscalização, a taxa selic deve ser aplicada a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da apuração do saldo negativo de IRPJ/CSLL;
- c) Não consideração pela fiscalização de parte do pagamento de estimativa mensal de CSLL do mês de dezembro de 2008, no valor de R\$ 223.199,64 na composição do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2008, em razão do contribuinte já ter solicitado a restituição desta parcela através do PER nº 33033.16762.220711.1.2.04-0418;

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual contestou apenas os itens “a” e “c” acima mencionados, nos seguintes termos:

A Recorrente impetrou em 11.09.2009, o Mandado de Segurança nº 2009.70.00.020755-4/PR, com objetivo de recuperar o PIS/COFINS e IRPJ/CSLL pagos sobre a correção monetária (encargos moratórios) incidentes sobre os indébitos que havia recuperado em função de ações que ganhou na esfera administrativa ou judicial na forma de ressarcimento, compensação ou levantamento de depósitos judiciais.

Em 18.03.2013, ocorreu o trânsito em julgado da decisão de forma procedente a Recorrente, tendo em vista que reconheceu o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS os valores recebidos a título de correção monetária e juros (Selic) aplicada em restituições de valores referentes a tributos recolhidos e que posteriormente venham a ser reconhecidos como inexigíveis na via judicial.

Reconheceu também que a compensação deveria ocorrer após o trânsito em julgado, por iniciativa do contribuinte, entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, e mediante entrega de declarações contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e alterações posteriores. E ao final, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Após o trânsito em julgado da ação, a Recorrente procedeu o levantamento dos valores, tomando por base a data da contabilização do crédito recuperado judicialmente, pois neste momento haveria a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social, resultando o levantamento nos seguintes valores:

Tese	Processo	Contabilização	Valor a recuperar
Pis Decretos 1º Contabilização	98.000.6867-8	23/06/2004	R\$ 15.588.529,99
Beflex	94.000.6303-2	07/05/2007	R\$ 64.802.730,21
PIS/COFINS	1999.70.007937-4	01/03/2008	R\$ 11.654.073,97
PIS Decretos 2º Contabilização	98.000.6867-8	30/09/2009	R\$ 3.18.930,87
		Total	R\$ 95.664.265,04

De posse desta informação, a Recorrente realizou em 26.07.2013, o protocolo do pedido de habilitação do crédito perante a Receita Federal do Brasil em Curitiba no valor de R\$ 95.664.265,04 (noventa e cinco milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), distribuído sob nº 10980.725402/2013-19.

Na sequência, em 29.07.2013, a Recorrente recebeu contato do Auditor Fiscal Ramiro Assumpção, que informou que em análise prévia, entendia que o valor de R\$ 15.588.529,99, referente ao processo judicial sob nº 98.000.6867-8, estaria prescrito, solicitando a Manifestante uma nova planilha que o excluísse e que fosse protocolado um novo pedido de habilitação no valor de R\$ 80.075.735,05 (oitenta milhões, setenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos).

A Recorrente informa que, embora não tenha concordado com o auditor fiscal quanto a prescrição do crédito, decidiu por atender o pedido de substituição do formulário de habilitação do crédito requerido pelo fiscal, excluindo o valor da ação judicial nº 98.000.6867-8, tendo em vista, que além do valor considerado prescrito, estava habilitando mais R\$ 80.075.735,05;

Por estas razões, em 30.07.2013 a Recorrente apresentou nova planilha e novo formulário que foi recepcionado pelo Auditor Ramiro Assumpção, sendo o pedido retificado, deferido em 07/08/2013.

Diante da inexistência de vedação na Instrução Normativa nº 1.300/2012 (vigente a época dos fatos) em se protocolar mais de um pedido de habilitação para o mesmo trânsito em julgado, em 11.10.2018 foi protocolado pedido de habilitação complementar no montante de R\$15.752.241,30 atualizado, relativo ao crédito do processo judicial 98.000.6867-8, distribuído sob o nº 19985.720389/2013-28.

Em 04.11.2013 foi proferido despacho decisório, indeferindo o pedido de habilitação complementar, entendendo que o crédito de R\$15.752.241,30 estaria prescrito.

Em razão do indeferimento, em 13.11.2013 a Recorrente protocolou Recurso Hierárquico perante a Receita Federal do Brasil em Curitiba, no qual, foi mantida a negativa de provimento a habilitação do crédito complementar, sob o argumento de que havia uma habilitação anterior que não justificava o pedido de nova habilitação.

Por fim, em 03.04.2018 foi encaminhado a Recorrente a Intimação nº 37/18, pela Receita Federal do Brasil em Curitiba, com o objetivo de verificar o crédito habilitado e via de

consequência a análise das Declarações de Compensação a ele vinculados. Após a juntada dos esclarecimentos necessários, a Autoridade Fiscal proferiu o competente despacho decisório nos autos do processo administrativo fiscal nº 10980.723.217/2014-62, homologando parcialmente as compensações realizadas, restando saldo devedor de R\$ 16.680.449,01, referentes a:

(i) Crédito requerido pela ora Manifestante decorrentes do levantamento do IRPJ e da CSLL referente a ação judicial nº 98.000.6867-8, que foram considerados prescritos (Valor de R\$15.752.241,30 – Pedido de Habilitação Complementar -PAF Nº 19985.720389/2013-28).

(ii) Diferença de R\$ 223.199,65, residente no pagamento da estimativa da CSLL do mês de dezembro de 2008 – (1º Pedido de Habilitação do Crédito - PAF Nº10980.725402/2013-19);

Em 06 de junho de 2019, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, deu parcial provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004, 2007, 2008, 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. REGIME DE LUCRO REAL ANUAL. LIMITE TEMPORAL.

O direito de pleitear a restituição de tributos, para fins de compensação com débitos próprios do sujeito passivo, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido ou maior que o devido. Tratando-se de saldo negativo de imposto de renda ou de contribuição social, na apurado no regime de lucro real anual, o início da contagem do prazo inicia-se no primeiro dia do ano seguinte ao da apuração do resultado fiscal.

RESTITUIÇÃO JÁ SOLICITADA ANTERIORMENTE EM OUTRO PER/DCOMP.

Indefere-se a parcela do crédito que já foi objeto de pedido de restituição em outro Per/Dcomp, tratado em outro processo.

Cientificada (fls.1235), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1239/1247 no qual reiterou as alegações já suscitadas quando da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Como exposto no relatório, trata-se de PER/DCOMP parcialmente deferido pela DRF/Curitiba, pelos seguintes motivos:

- a) Parte do crédito pleiteado referente à ação judicial nº 98.000.6867-8, no valor original de R\$ 7.650.061,34 (R\$ 5.625.045,10 referente ao IRPJ mais R\$ 2.025.016,24 referente à CSLL), apurado no ano-calendário de 2004, e atualizado para R\$ 15.588.529,99, não foi considerado em razão de não ter sido habilitado no processo nº 10980.725402/2013-19, nem no processo nº 19985.720389/2013-28, devido à prescrição;
- b) Diferença no cálculo da atualização dos créditos pleiteados, uma vez que o contribuinte aplicou a taxa selic a partir do mês seguinte ao da contabilização dos créditos, enquanto que no entender da fiscalização, a taxa selic deve ser aplicada a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da apuração do saldo negativo de IRPJ/CSLL;
- c) Não consideração pela fiscalização de parte do pagamento de estimativa mensal de CSLL do mês de dezembro de 2008, no valor de R\$ 223.199,64 na composição do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2008, em razão do contribuinte já ter solicitado a restituição desta parcela através do PER nº 33033.16762.220711.1.2.04-0418;

Dos três pontos mencionados, permanece em discussão apenas o item “c”. Isso porque, o item “a” foi deferido pela decisão recorrida e o item “b” não foi objeto de impugnação por parte da contribuinte.

Em seu recurso voluntário a Recorrente reitera a alegação no sentido de que ao não dar a devida tramitação ao pagamento complementar e prosseguimento ao pagamento da estimativa de CSLL de 2008 a administração feriu o princípio da eficiência da Administração Pública e a capacidade contributiva do contribuinte. Diz que a Receita Federal cometeu equívoco ao manter o valor indisponível e agora cobrar a diferença da manifestante. Pede que se não for este o entendimento dos julgadores, que o valor disponível para pagamento no processo nº 10980.900469/2017-64 seja utilizado para compensação do valor de R\$ 223.199,65.

A decisão recorrida, negou provimento à ambos os pedidos, com base na fundamentação abaixo reproduzida:

Se houve equívoco, foi do contribuinte ao deixar de indicar na DCTF referente ao mês dezembro/2008 o valor integral devido de estimativa mensal de CSLL, tal como apurado na DIPJ pelo próprio contribuinte, no valor de R\$ 2.784.270,96. Ao deixar de informar o valor integral, o segundo pagamento, no valor principal de R\$ 1.413.746,45 ficou disponível, propiciando assim o deferimento do pedido de restituição de R\$ 223.199,64 (principal), solicitado pelo contribuinte no PER nº 33033.16762.220711.1.2.04-0418.

Como dito anteriormente, a fiscalização considerou na composição da saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2008 apenas R\$ 1.190.546,81, do Darf recolhido no valor principal de R\$ 1.413.746,45, pois a diferença no valor de R\$ 223.199,64 já havia sido solicitada pelo contribuinte no pedido de restituição nº 33033.16762.220711.1.2.04-0418.

Nesse sentido, correto o procedimento adotado pela fiscalização, pois caso considerasse também o valor de R\$ 223.199,64 na composição do saldo negativo de CSLL, haveria aproveitamento em duplicidade do pagamento.

Note-se ainda que o pedido de restituição nº 33033.16762.220711.1.2.04- 0418 não tem nenhuma relação com a ação judicial aqui tratada, não constituindo portanto objeto do presente processo.

Este pedido de restituição inclusive já foi apreciado e foi deferida a restituição solicitada no valor de R\$ 282.749,29, composto de R\$ 223.199,64 a título de principal, R\$ 44.639,92 a título de multa de mora e R\$ 14.909,73 a título de juros de mora, e o processo nº 10980.900469/2017-64 encontra-se aguardando emissão de ordem bancária a favor do contribuinte, conforme telas dos sistemas de controle da RFB a seguir

Conforme exposto no trecho acima transcrito, a decisão recorrida foi clara ao afirmar que, ao contrário do alegado pela Recorrente, os valores não permanecem sem alocação nos sistemas da RFB. Isso porque, Ao deixar de informar o valor integral, o segundo pagamento, no valor principal de R\$ 1.413.746,45 ficou disponível, propiciando assim o deferimento do pedido de restituição de R\$ 223.199,64 (principal), solicitado pelo contribuinte no PER nº 33033.16762.220711.1.2.04-0418.

Além disso, como bem ressalta a decisão recorrida o referido pedido de restituição não tem qualquer relação com a ação judicial que deu ensejo a discussão promovida nesses autos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio